AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155199 - MG (2024/0243033-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M DOS S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. TERMO INICIAL PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reformou o acórdão recorrido e restabeleceu a fixação da data da última prisão ininterrupta (14/4/2022) como termo inicial para progressão de regime.
2. O Juízo das Execuções Penais havia fixado a data da última prisão ininterrupta do ora agravante como termo inicial para progressão de regime. A defesa interpôs agravo em execução penal, que foi provido para determinar a retificação do atestado de pena, considerando a data da primeira prisão (21/9/2017) como data-base para a progressão de regime.
3. Em recurso especial, a acusação apontou violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, art. 1.022 c/c art. 3º do Código de Processo Penal, art. 42 do Código Penal, art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que o marco inicial para benefícios da execução penal deveria ser a data da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prisão provisória interrompida por liberdade provisória pode ser considerado como termo inicial para progressão de regime.
5. A defesa argumenta que o período de prisão provisória deve ser computado para progressão de regime, enquanto a acusação sustenta que apenas a data da última prisão deve ser considerada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.
7. O tempo de prisão provisória interrompida antes do trânsito em julgado da condenação deve ser considerado para detração penal, mas não para cálculo de benefícios da execução penal.
8. A decisão do Juízo das Execuções Penais foi acertada ao fixar a data da última prisão ininterrupta como termo inicial para progressão de regime, em conformidade

Documento eletrônico VDA47290796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/05/2025 13:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 0d801ca9-c831-489e-9cdd-66321834968f

com a jurisprudência. Portanto, é caso de manter a decisão agravada que a restabeleceu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva. 2. O tempo de prisão provisória interrompida é considerado para detração penal, mas não para cálculo de benefícios da execução penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.975.959/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC 840.942/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STF, HC 230170 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47290796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/05/2025 13:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 0d801ca9-c831-489e-9cdd-66321834968f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155199 - MG (2024/0243033-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M DOS S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. TERMO INICIAL PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reformou o acórdão recorrido e restabeleceu a fixação da data da última prisão ininterrupta (14/4/2022) como termo inicial para progressão de regime.

2. O Juízo das Execuções Penais havia fixado a data da última prisão ininterrupta do ora agravante como termo inicial para progressão de regime. A defesa interpôs agravo em execução penal, que foi provido para determinar a retificação do atestado de pena, considerando a data da primeira prisão (21/9/2017) como data-base para a progressão de regime.

3. Em recurso especial, a acusação apontou violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, art. 1.022 c/c art. 3º do Código de Processo Penal, art. 42 do Código Penal, art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando que o marco inicial para benefícios da execução penal deveria ser a data da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o período de prisão provisória interrompida por liberdade provisória pode ser considerado como termo inicial para progressão de regime.

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

5. A defesa argumenta que o período de prisão provisória deve ser computado para progressão de regime, enquanto a acusação sustenta que apenas a data da última prisão deve ser considerada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva.

7. O tempo de prisão provisória interrompida antes do trânsito em julgado da condenação deve ser considerado para detração penal, mas não para cálculo de benefícios da execução penal.

8. A decisão do Juízo das Execuções Penais foi acertada ao fixar a data da última prisão ininterrupta como termo inicial para progressão de regime, em conformidade com a jurisprudência. Portanto, é caso de manter a decisão agravada que a restabeleceu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva. 2. O tempo de prisão provisória interrompida é considerado para detração penal, mas não para cálculo de benefícios da execução penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.975.959/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no HC 840.942/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STF, HC 230170 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DOS S F contra decisão de minha lavra de fls. 151/158, em que conheci do recurso especial interposto pela acusação e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dei-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, que fixou a data da última prisão ininterrupta do recorrido (14/4/2022) como termo inicial para progressão de regime.

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

No presente regimental (fls. 166/173), a defesa aduz que não haveria qualquer motivo para que o período entre 21/9/2017 e 22/3/2018, em que o agravante esteve recolhido no estabelecimento prisional, seja desconsiderado para fins de progressão de regime. Sustenta que "*[a]o estabelecer a data de 14/04/2022 como marco inicial para progressão de regime do paciente, a respeitável monocrática está criando um marco interruptivo da progressão de regime sem qualquer previsão legal para tal*." Argumenta que "*o agravante foi colocado em liberdade em 22/03/2018 de maneira legal. Não houve fuga ou qualquer outra falta grave. Dessa forma, o agravante não pode ser prejudicado por ter sido colocado em liberdade dentro dos ditames legais*" (fl. 169).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Juízo das Execuções Penais de Muriaé/MG fixou a data da última prisão ininterrupta do ora agravante (14/4/2022) como termo inicial para progressão de regime (fl. 12).

Agravo em execução penal interposto pela defesa foi, por maioria, provido para determinar a retificação do atestado de pena do recorrido, para constar a data da primeira prisão, em 21/9/2017, como a primeira data-base para fins de progressão de regime e determinar a retificação do cálculo da detração da pena, desconsiderando o tempo em que o recorrido esteve solto, desde a data de concessão da liberdade provisória até o início do cumprimento da pena definitiva (fl. 66).

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 92/95.

Em recurso especial (fls. 103/11), a acusação apontou violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil – CPC, art. 1.022 c/c art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, art. 42 do Código Penal – CP, art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Aduziu que o Tribunal de Justiça – TJ teria desconsiderado "*o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, de que o marco inicial da contagem de benefícios relativos à execução penal é a data da última prisão, notadamente quando o paciente permanece em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, como é o caso dos autos*" (fl. 108).

Sustentou que o ora agravante teria sido preso preventivamente em 17/11/2017 e teria usufruído de liberdade provisória de 20/3/2018 até 14/4/2022, início de

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

cumprimento da pena. Com isso, argumentou que a prisão provisória não teria sido ininterrupta até o trânsito em julgado da condenação e, portanto, não serviria como termo inicial para benefícios da execução penal, mas apenas para efeito de detração da pena ser cumprida. Disse que, para fins de obtenção de benefícios da execução penal, deveria ser considerada como marco inicial a data da última prisão ou a data do trânsito em julgado da sentença.

Requereu a fixação da data da última prisão (14/4/2022) como marco temporal para obtenção de futuros benefícios.

Conforme exposto na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG fixou a data da primeira prisão do recorrido, 21/9/2017, como data-base para fins de progressão de regime, pelas seguintes razões:

> *"Trata-se de agravo em execução penal interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de retificação do atestado de pena, mantendo como marco inicial para a progressão de regime a data da última prisão do reeducando (evento 3).*
>
> ***A Defesa, em suas razões recursais (evento 2), alega que a data-base para a progressão de regime deve ser a da prisão preventiva do reeducando, a fim de que o período de prisão provisória seja computado na aferição do requisito objetivo para obtenção de benefícios.*** *Pugna a Defesa, portanto, pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja retificado o atestado de pena do reeducando, no que se refere à data-base para a progressão de regime.*
>
> *[...]*
>
> *Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o reeducando está em cumprimento de pena privativa de liberdade total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, "caput", do Código Penal.*
>
> ***Considere-se que o reeducando está em cumprimento de pena em razão de uma única condenação, não se observando a existência de causa alguma que interrompa o requisito objetivo necessário para a progressão de regime.***
>
> ***A Defesa pugna pela retificação da data-base para a progressão de regime. Isso, em síntese, para que o período de prisão provisória seja computado na aferição do requisito objetivo para a obtenção do referido benefício.***
>
> ***Tem razão o agravante.***
>
> ***Em ponderação, inexiste razão lógica ou jurídica para a desconsideração do período de prisão cautelar no cálculo de progressão de regime. Principalmente porque este lapso temporal deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, nos exatos termos do artigo 42 do Código Penal:***
>
> *[...]*
>
> *Se o tempo de prisão provisória é considerado como pena efetivamente cumprida, infere-se que deve, de igual forma, ser levado em conta no cálculo de progressão de regime, para que não se configure prejuízo ao reeducando.*
>
> *Pertinente o registro de que, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF,) mostra-se razoável a progressão de regime de*

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

reeducando submetido à execução provisória da pena. Confira-se o enunciado da Súmula 716 da Suprema Corte:

[...]

Feita essa observação, em acréscimo argumentativo, ilustra-se a matéria com a seguinte situação hipotética:

> - Os indivíduos “A” e “B” foram condenados a pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Necessitam ambos, em princípio, cumprir um sexto (1/6) da pena para progredirem de regime.
> - O indivíduo “A” permanece preso provisoriamente por um ano, vindo a ser progredido ao regime semiaberto, momento em que passa do regime fechado ao semiaberto, com ou sem harmonização.
> - Caso confirmada a pena fixada pelo juízo de primeiro grau, voltará a cumprir pena no último regime obtido.
> - O indivíduo “B” permanece provisoriamente segregado por 10 (dez) meses, quando a prisão cautelar é revogada. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, volta a ser preso. Não parece razoável que tenha de cumprir uma fração da pena remanescente de 5 anos e 2 (dois) meses, com o cômputo do prazo de detração em cálculo anterior para o decréscimo legal do tempo já cumprido, e com a necessidade de novo cálculo da fração de 1/6 (um sexto) da pena remanescente, para fazer jus à progressão.
> - Da forma que se entende correta, considerado o tempo de detração, completaria, então, o lapso temporal com apenas mais dois meses de prisão, para atender ao requisito objetivo.

Caso se admitisse a desconsideração do período de prisão provisória na contagem do lapso necessário para a progressão de regime, isso implicaria agravamento da situação do réu que já fora beneficiado com a liberdade provisória. Esse entendimento acarretaria prejuízo ao indivíduo “B”, como no hipotético exemplo figurado.

Se adotado esse entendimento, o segundo indivíduo “B”, tal como aparece na hipótese proposta, após sua prisão definitiva, teria de cumprir mais 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de pena no regime fechado (um sexto sobre a reprimenda restante, deduzido o período de prisão provisória, no cálculo anterior). Tão somente depois lograria alcançar o lapso temporal necessário à progressão de regime.

Em resumo, em vez de apenas dois meses, o indivíduo “B” teria que cumprir 8 (oito) meses e 10 (dez) dias a mais que o outro indivíduo “A”. Necessitaria o indivíduo “B” cumprir – no total - 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias no regime mais gravoso antes de preencher o requisito objetivo para passar ao regime subsequente (mais de oito meses a mais que o indivíduo “A”).

Considere-se, em acréscimo argumentativo, que o gravame ocorreria sem que tivesse praticado o reeducando sujeito a esta situação conduta alguma que configurasse falta grave. Insista-se que haveria imposição ao reeducando figurado na hipótese (indivíduo “B”) o cumprimento de percentual da pena superior àquele previsto no artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Dá-se por cumprido o propósito da figuração na hipótese sugerida, no esforço de demonstração das consequências práticas imediatas. Se prevalecesse essa

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

interpretação, salvo melhor juízo, estaria caracterizada a violação do tratamento isonômico. Haveria a configuração do excesso de execução.

Destaque-se, portanto, que o tempo de prisão provisória deve ser considerado não somente para fins de decréscimo do tempo de pena, mas também para contagem do lapso necessário para obtenção de benefícios.

[...]

Em resumo do que se argumentou, tem-se que: (i) por expressa determinação legal, o período de prisão provisória é considerado pena efetivamente cumprida; (ii) a prisão definitiva do reeducando quando relativa ao mesmo e único delito, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não autoriza a desconsideração do período de prisão provisória para a obtenção de benefícios, por expressa previsão legal neste sentido; (iii) a data da prisão provisória deve ser considerada como data-base.

Nesse último ponto, fixada a data da primeira prisão como data-base (21.09.2017), o período em que o reeducando permaneceu preso provisoriamente, até 22.03.2018, deve ser detraído da pena definitiva antes que seja feito o cálculo da fração necessária à aquisição dos benefícios. Em seguida, deve ser descontado o tempo em que ele esteve solto desde a concessão da liberdade provisória até o início do cumprimento da pena definitiva, em 14.04.2022. Assim, então, encontra-se a fração de pena que deve cumprir para a aquisição dos benefícios.

Impende ressaltar que, com a retificação do cálculo, o período de liberdade provisória do reeducando não será computado como pena efetivamente cumprida, porquanto será lançada a interrupção.

Isso posto, vota-se pelo provimento ao recurso, ***determinando-se a retificação do atestado de pena do reeducando, para constar a data da primeira prisão, em 21.09.2017, como a primeira data-base para fins de progressão de regime.*** *Determina-se, ainda, seja retificado o cálculo da detração da pena nos moldes desta decisão, desconsiderando o tempo em que esteve solto o reeducando, da data de concessão da liberdade provisória até o inicio do cumprimento da pena definitiva"* (fls. 60/66).

Extrai-se dos trechos acima que o TJ entendeu que o período de prisão provisória deveria ser computado para cálculo dos benefícios da execução penal para garantir tratamento isonômico entre os apenados que tenham sido beneficiados com a concessão de liberdade provisória e os que não tenham sido.

Nesse passo, fixou como data-base para fins de progressão de regime a data da primeira prisão provisória do ora agravante.

O entendimento do Tribunal *a quo* não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois o tempo de prisão provisória interrompida antes do início do cumprimento de pena definitiva deve ser considerado como pena cumprida apenas para fins de detração penal, na forma dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, mas não para fins de cálculo dos benefícios da execução penal.

Precedentes:

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou o cômputo do período de prisão provisória do cálculo do requisito temporal para progressão de regime. A defesa busca que o tempo de prisão preventiva seja considerado para progressão de regime após o início do cumprimento da pena definitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de prisão preventiva, interrompido por liberdade provisória, deve ser considerado para fins de progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. A legislação estabelece que o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime.

4. A liberdade provisória interrompe a continuidade da prisão preventiva, não permitindo o cômputo do tempo para progressão de regime.

5. A Súmula n. 716 do STF permite progressão de regime ao preso de forma preventiva antes do trânsito em julgado, mas não trata da interrupção por liberdade provisória.

6. Apesar da defesa rechaçar o risco do tempo em liberdade provisória ser considerado como tempo de pena cumprida, a situação do apenado que obteve a liberdade provisória é distinta da situação do apenado que permaneceu preso durante todo o curso da ação penal. ***O apenado colocado em liberdade provisória interrompe sua vida carcerária, afastando-se do sistema progressivo da execução penal.***

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: ***1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória é computado apenas para detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime.***

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 112.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 225195 AgR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13-04-2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.975.959/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

(AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO PRESO PREVENTIVAMENTE E POSTERIORMENTE COLOCADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em caso de condenação única, a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão, se o apenado, preso preventivamente, foi posto em liberdade provisória e

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

apenas retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva, sem prejuízo do cômputo do período da segregação cautelar para fins de detração penal. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.975.959/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Juízo da execução, pois incabível utilizar, como data-base ou termo inicial para o cálculo da progressão de regime, a data em que se iniciou a prisão provisória, tendo em vista que, após esta, sobreveio um período de liberdade, sendo preso novamente em razão da efetiva condenação, na data de 4/6/2022, para cumprimento da pena definitiva, e que o período da prisão provisória será computado para fins de detração para reduzir a base de cálculo da progressão de regime, de forma a minorar a quantidade de pena necessária para obtenção da benesse.

3. ***O acórdão impugnado é harmônico com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que não se trate de unificação de penas, mas de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período no qual ele permaneceu em liberdade.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.942/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, no caso em que o Apenado foi condenado a uma única pena privativa de liberdade e foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que aquele esteve em liberdade provisória.***

2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

(AgRg no HC n. 888.141/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso provisoriamente em 26/8/2016 e solto em 24/4/2017, sendo preso novamente apenas em 30/4/2021 para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. ***O tempo de prisão preventiva não foi desconsiderado, tendo sido assegurada a detração ao paciente, que permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da primeira prisão (26/8/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida os mais de 4 anos em que o paciente permaneceu em liberdade.***

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.546/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE: ÚLTIMA PRISÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. ***A data-base para a concessão de benefícios na execução da pena é a da última prisão efetuada. Precedentes.***

2. ***A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de garantir-se ao condenado a detração do período em que esteve preso cautelarmente, mas, caso este período seja descontínuo, intercalado com o gozo de liberdade provisória, a data-base deve corresponder ao dia do último recolhimento ao cárcere.***

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 230170 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

Desse modo, correta a decisão do Juízo das Execuções Penais de Muriaé/MG que fixou a data da última prisão ininterrupta do ora agravante (14/4/2022) como termo inicial para progressão de regime (fl. 12).

Destarte, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47128223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/04/2025 13:45:07
Código de Controle do Documento: 7933e764-437d-415c-8944-a3c2d4f8c654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.155.199 / MG

Número Registro: 2024/0243033-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01016873420178130439 10000231505827001 10000231505827002 10000231505827003
10168734201781304 39 15058355220238130000 44000170420238130439

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M DOS S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DOS S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47275254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:26:03
Código de Controle do Documento: 547ac09f-1411-436f-8bbf-af6ba613b501

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:26:03
Código de Controle do Documento: 547ac09f-1411-436f-8bbf-af6ba613b501